DECRETO Nº. 15.123/22

Dispõe sobre a baixa de Restos a Pagar Processados em virtude da prescrição.

O **Prefeito Municipal de Divinópolis**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal, e considerando:

- que nos termos do § 1º do art. 67 do Decreto nº 93.872/86, "*entendem-se por processadas e não processadas, respectivamente, as despesas liquidadas e as não liquidadas, na forma prevista neste decreto.*"

- que as balizas advindas do TCE-MG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – conforme Consulta nº 886076/2014, conquanto assinalado óbice ao cancelamento de restos a pagar processados, admite-se tal adoção em caso de *"erro na inscrição"* (veja: *"No que se refere ao segundo questionamento – existência de restos a pagar prescritos – valho-metambém, do entendimento da 9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal de que os restos a pagar processados não poderão ser cancelados, ressalvados os casos de prescrição em favor da fazenda pública, e/ou por erro na inscrição";*

- que o na Consulta nº 886076, o TCE-MG firmou entendimento no sentido que *"(...) a Administração Municipal deverá editar decreto de cancelamento, informando neste ato o número, favorecido, valor da nota de empenho, bem como a justificativa para o cancelamento, em homenagem ao princípio da publicidade a que está submetida a Administração Pública";*

- o desconhecimento quanto à ocorrência de quaisquer das causas impeditivas ou suspensivas da prescrição, estabelecidas nos artigos 197, 198 e 199 do Código Civil;

-a prescrição quinquenal, conforme estabelece o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32: *Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem;*

-que nos termos do Código Civil Brasileiro, prescreve em cinco anos "*a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular",* conforme preconiza o art. 206, § 5º, I.

- o dever de preservação da ordem legal, da segurança jurídica e da transparência, nas ações realizadas pela administração pública;

DECRETA:

Art. 1°Diante do decurso de prazo superior a cinco anos, a contar de quando a despesa se tornou exigível e, ainda, da respectiva inscrição em Restos a Pagar, consumando-se a prescrição da pretensão de cobrança, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e em sintonia com o Decreto Federal nº 20.910/32, devem ser baixados os Restos a Pagar Processados decorrentes dasseguintes Notas de Empenho:

I - nº 17326/1, liquidada aos 18.11.2016, no valor de R$ 545.041,40 (quinhentos e quarenta e cinco mil quarenta e um reais e quarenta centavos), que tem por credora a pessoa jurídica LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA;

II - nº 17139/1, liquidada aos 07.12.2016, no valor de R$ 626.297,91 (seiscentos e vinte e seis mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), que tem por credora a pessoa jurídica LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA;

III - nº 17333/3,liquidada aos 07.12.2016, no valor de R$ 906.583,22 (novecentos e seis mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), que tem por credora a pessoa jurídica LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Parágrafo único: Ficam canceladas, pela prescrição consumada, as Notas de Empenhos mencionadas nos incisos I, II e III do *caput,* cabendo ao Setor Contábil da Secretaria Municipal de Fazenda adotar as providências para escrituração pertinente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 14 de junho de 2022.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Janete Aparecida Silva Oliveira
Secretária Municipal de Governo

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

PUBLICAÇÃO
Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia ___/___/2022. Edição _____.
_____
Procuradoria-Geral do Município